



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 73 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/11/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000972/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200402070

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS – IMPRECISÃO NO RELATO – NULIDADE – ART. 33, XI, e 1º DO DEC. Nº 25.468/99. O Auto de Infração que não possui clareza e precisão em seu relato é maculado de nulidade insanável. Recurso Oficial conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a NULIDADE declarada na instância singular, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Notícia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois o CTRC acompanhava-se apenas de 1^{as} vias das notas fiscais de nº 498363, 498364, 498365, 498366, 498367, 498368 e 498369, estas em transferências das Lojas Americanas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, b 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, a Lei 12.670/96.

Guia de Remessa de Mercadoria das Lojas Americanas, Termo de Retenção nº 243/04, Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas nº 456089, cópias das Notas Fiscais, cópia do despacho de autorização da liberação de mercadorias, cópia do pedido de depósito administrativo, Recibo de depósito, dormitam às fls. 03/12.

Decisão singular pela nulidade do feito fiscal (fls. 27/30), tendo em vista, que o nobre julgador entendeu estarem ausentes os preceitos básicos da lavratura do auto, haja vista a obscuridade e imprecisão da descrição da infração cometida. Recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 589/2004, que dormita às fls. 36/37, pela nulidade da autuação, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer às fls.38.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o voto.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias com documentos fiscais inidôneos, haja vista estarem acompanhadas apenas das primeiras vias das notas fiscais.

Ressalte-se que, se tratava de uma operação de transferência entre filiais das Lojas Americanas.

Acontece que, pela análise do relato do Auto de Infração em confrontação com os documentos constantes no processo, se verifica uma inconsistência que leva ao cerceamento do direito de defesa.

É que, no Auto de Infração o agente fiscal alega que os documentos são inidôneos por estarem acompanhados das primeiras vias, e, no Termo de Retenção aponta a falta da primeira via.

Primeiramente, é importante salientar que não existe absolutamente nada errado se as mercadorias estiverem acobertadas da primeira via do documento fiscal, pois é exatamente esta a via que deve amparar toda a operação.

Contudo, percebe-se, diante das informações confusas registradas pela autoridade titular da ação fiscal, que uma das condições de validade do lançamento não se encontra presente, ou seja, a descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura do auto de infração.

De certo, o art. 33, XI, e parag. 1º., do Dec. nº 25.468/99, assim prevê:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

Logo, a descrição clara e precisa da infração é requisito essencial de validade do lançamento, não podendo este subsistir diante da ausência desde requisito.

Desta forma, o próprio regulamento processual faz a previsão taxativa de quais elementos não causam nulidade (§ 1º supra). Assim, aqueles que não estão elencados no dispositivo citado são fundamentais para a validade do ato, portanto, sua não observância é motivo de nulidade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de nulidade, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

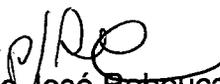
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido o presente auto em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA COMETA S/A**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

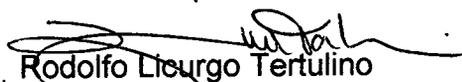
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Respland Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

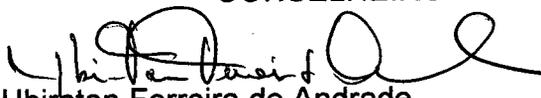

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO